RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.806 - PB (2015/0146255-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSEFA PEREIRA DA SILVA, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido merece reforma no que se refere à data de início do benefício, pois o valor deve ser pago desde a data da cessação indevida.

3. É o relatório.

4. A questão central dos autos não é a revisão de benefício já concedido, e, sim, a concessão de benefício anteriormente negado na esfera administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

5. O art. 103 da Lei 8.213/1991, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do

Segurado ou beneficiário para *a revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício.*

6. É importante destacar que, nos termos do texto legal, os efeitos da decadência previdenciária limitam-se ao ato de revisão do ato de concessão do benefício.

7. Como bem pontuado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, *por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela Autarquia Previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito* (REsp. 1.576.842/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1o.6.2016).

8. Baseado nessa premissa, esta Corte tem afastado a incidência do art. 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de concessão de benefício previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual o benefício previdenciário em si não prescreve ou decai, **somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário**.

9. Ilustrando tais orientações, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*
>
> *1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*
>
> *2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão*

do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014).

10. No caso dos autos, o benefício do autor foi cancelado em 30.8.2005. Assim, em 30.8.2010 prescreveram todas as parcelas que lhe são devidas.

11. Nesse cenário, não há qualquer reparo a se fazer no acórdão recorrido que decidiu a controvérsia em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR